



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001175/2007-56 .
Recurso nº 148.110 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.214 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias. Empresas em Geral
Recorrente UNIMED GOVERNADOR VALADARES- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida DRP/GOVERNADOR VALADARES/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/09/2003

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449.
REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212.

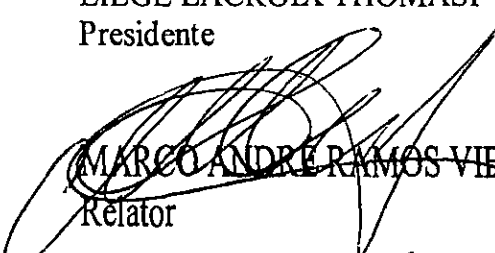
Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso de Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, devendo a multa ser aplicada de acordo com o inciso II, do artigo 32 a, vencida a conselheira Núbia Moreira Barros Mazza.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a maio de 2003, fls. 01 a 05.

Não foi apresentada impugnação no prazo normativo, fls. 686; contudo a autuada apresentou arquivos em meio magnético com as GFIP, fl. 687.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 688 a 690, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida interpôs recurso, fls. 694 a 695. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

não foi apresentada a defesa administrativa, pois foi sanada a irregularidade a tempo;

requer a relevação da multa.

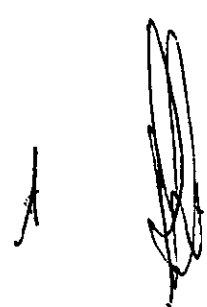
Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário, fls. 735 a 737, sugerindo a manutenção do crédito previdenciário.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 743 a 744, converteu o julgamento em diligência, para que fosse verificado se houve a correção da falta.

A fiscalização prestou informação, conforme fls. 774 a 776, cientificando que houve correção em parte das irregularidades.

Cientificada do resultado da diligência, a autuada não se manifestou.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 735; pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

A própria autuada reconhece que houve a infração, prova disso é que tentou corrigir as faltas, não tendo apresentado impugnação.

A controvérsia reside se houve correção total da infração. Como resultado da diligência comandada pela 2ª Câmara do CRPS, a fiscalização analisou os dados constantes no sistema, uma vez que a autuada não atendeu à solicitação de apresentação de documentos, fl. 774.

A autuada é obrigada a guardar a documentação e apresentar à fiscalização quando regularmente intimada. O documento juntado à fl. 687 apenas confirma o recebimento de disquetes pelo Gerente da CEF, agora o conteúdo dos mesmos somente analisando os próprios arquivos. Uma vez que a recorrente não apresentou tais arquivos, e considerando que o ônus da prova sobre fato modificativo recai sobre quem alega; não há como este Colegiado conferir razão à recorrente.

Deve o Colegiado julgar com base nas provas contidas nos autos, e no caso a informação fiscal demonstra que não houve correção total da falta; portanto não cabe a relevação.

Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, nestas palavras:

"Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II-de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§1ºPara efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-



apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II-a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos." (NR)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

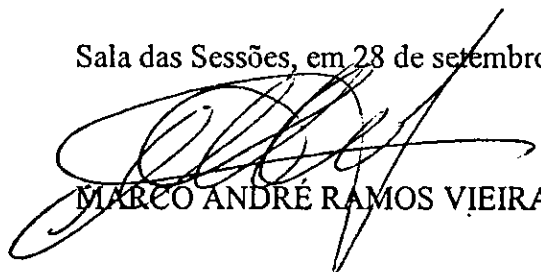
Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

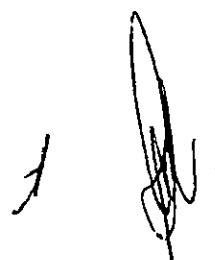
CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449 de 2008 (art. 32-A, inciso II).

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Relator



Declaração de Voto

Conselheira NÚBIA MOREIRA BARROS MAZZA

Peço vênia à ilustre Relatora para deixar consignado nos autos entendimento quanto à aplicação da multa mais benéfica, imposta pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou os artigos 32 e 35 da Lei nº 8.212/91, aos quais foram acrescentados os artigos 32-A e 35-A.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

No que diz respeito à multa, que, no presente crédito, foi corretamente aplicada, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, algumas considerações merecem ser trazidas aos autos, em decorrência de mudança na legislação pertinente:

Tendo em vista as alterações com relação às multas de mora, de ofício e decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à GFIP, promovidas inicialmente pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, nos artigos 32 e 35 da Lei nº 8.212/91, aos quais foram acrescentados os artigos 32-A e 35-A, e considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a nova legislação, se mais benéfica ao contribuinte, poderá ser aplicada retroativamente aos processos não definitivamente julgados.

No regime estabelecido pela MP 449/08, esta infração ficou sujeita a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 11.488/07. Ou seja, a situação descrita, que antes levava à lavratura de, no mínimo, dois autos de infração (um por descumprimento de obrigação acessória e outro levantando o quantum não recolhido com a devida multa) passou a ser abordada através de um único dispositivo, que remete a aplicação da multa de ofício.

De forma a facilitar, transcrevemos, abaixo, a normatização anterior e a atual, para as devidas comparações:

Normas aplicáveis antes da vigência da MP 449/08 (redação anterior da Lei 8.212/91):

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável

h

equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

(...)

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

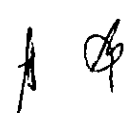
III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.



Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II-de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.(Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§1ºPara efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II-a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

Art.35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No caso concreto, há de se considerar que as infrações geradoras de obrigação acessória, que antes eram analisadas separadamente (Código de Fundamentação Legal – CFL 68 para as omissões e incorreções associadas a Fatos Geradores e CFL 69 para as omissões e incorreções não associadas a Fatos Geradores), agora necessitam de análise conjunta, pois que o limite mínimo imposto pelo § 3º do Art. 32-A da Lei 8.212/91 é único para as duas infrações.

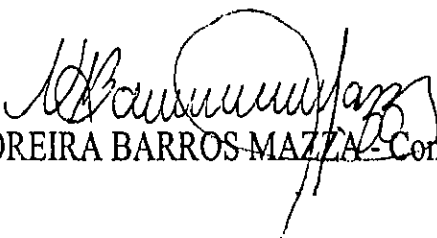
A multa lançada no presente AIOA não foi aplicada isoladamente, uma vez que constam, na mesma ação fiscal, outros créditos previdenciários decorrentes também de obrigação principal, referentes a contribuições não declaradas em GFIP.

Assim, nos termos do item 37-2 do Parecer PGFN/CAT/Nº 433/2009, *“quando houver a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, §5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das duas multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias.”*

Dessa forma, considerando, ainda, que a multa estabelecida pelo artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, varia em função da época em que venha a ocorrer o pagamento do crédito tributário, não há como agora, em sede de julgamento administrativo, comparar um percentual de multa ainda suscetível de alteração até o momento em que venha a ser efetuado tal pagamento, quando, então, deverá ser efetivada referida comparação.

Ante o exposto, a multa mais benéfica deve ser calculada quando do pagamento do auto de infração, comparando-se a multa aplicada no presente lançamento com a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1997, considerando-se os outros lançamentos relacionados à GFIP.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


NÚBIA MOREIRA BARROS MAZZA - Conselheira